



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0029.3/2021

“Dispõe sobre o dever de as empresas concessionárias de serviços públicos, ou quaisquer outras empresas públicas ou privadas, recuperarem os danos por elas causados nas vias e logradouros públicos localizados no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Dep. Marcius Machado

Rel.: Dep. Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Marcius Machado, que impõe às empresas públicas ou privadas, incluindo as concessionárias de serviços públicos, o dever de reparação dos danos por elas causados, em decorrência da realização de obras ou serviços de qualquer natureza, nas vias e logradouros públicos localizados no Estado de Santa Catarina (art. 1º).

A proposta legislativa determina, ainda, que as empresas terão 30 (trinta) dias úteis, a partir da conclusão da obra ou serviço, para recuperar as vias e logradouros públicos com o mesmo tipo de material originalmente aplicado, observando as normas técnicas de qualidade e segurança (arts. 2º e 3º).

De acordo com o Autor, a medida justifica-se em face da “recorrente constatação quanto à péssima qualidade de restauração da pavimentação de vias e logradouros públicos após a execução de obras sob responsabilidade de concessionárias de serviços públicos”, o que gera transtorno à população, além de gastos aos municípios que, via de regra, têm o dever de manter em condições de uso e de segurança as vias e logradouros públicos (p. 3).



Ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a proposta em exame teve sua admissibilidade homologada, por unanimidade, na Reunião do último dia 30 de março, na forma originalmente concebida.

Posteriormente, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria foi diligenciada à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), à Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (Fiesc) e à Federação Catarinense de Municípios (Fecam), com o intento de obter subsídios técnicos acerca de eventual reflexo financeiro nos contratos de serviços públicos vigentes.

Em resposta à precitada diligência, foram acostadas aos autos, pela ordem, as manifestações dos órgãos consultados, destacadas a seguir:

I) A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual e da Consultoria Jurídica, assevera que a matéria deve ser avaliada pelas concessionárias de serviços públicos (pp. 18/20);

II) A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por intermédio da sua Consultoria Jurídica e do Núcleo de Atendimento Jurídico aos órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), não observa incompatibilidade entre a prescrição legal e o PL, pois a pretensa norma estadual especifica o meio e a forma de cumprimento de obrigação já imposta pela lei federal. O órgão afiança, ainda, que o PL “em nada interfere no regime de exploração, na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos administrativos” (pp. 21/36); e

III) A Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade corroborou e ratificou o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado (pp. 37 a 38).



IV) A Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina

entendeu que “a proposta legislativa é oportuna, pois delega, em prazo razoável, a responsabilidade às concessionárias de serviços públicos na reparação das vias públicas, visando segurança do cidadão”.

Ato contínuo, este Colegiado deliberou, na Reunião do dia 21 de julho do corrente ano, por diligenciar novamente a proposição, às concessionárias de serviço público do Estado, respectivamente, a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan) e a Centrais Elétricas de Santa Catarina (Celesc), conforme aventado pela SEF e PGE, bem como à Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina (Aresc) e, mais uma vez, à FECAM.

Das respostas ao segundo diligenciamento, exponho sucintamente.

I) As Centrais Elétricas de Santa Catarina (Celesc)

informam que todos os contratos firmados com as empreiteiras possuem cláusula de reparação de danos eventualmente causados em virtude da realização de obras ou serviços de qualquer natureza. Não obstante, a sociedade de economia mista concluiu pela inconstitucionalidade formal, por vício de competência, da proposição legislativa, conforme julgados colacionados em sua manifestação (pp. 46/53);

II) A Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (Casan), por sua vez, não vislumbra a existência de onerosidade dos contratos e a possibilidade de geração de impactos ao Poder Público. Quanto ao prazo de 30 dias úteis, a partir da conclusão da obra ou serviço, para efetuar a recuperação do pavimento atingido, considera o limite coerente e compatível com as características das suas obras. (pp. 54/58); e

III) A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (Aresc) posiciona-se pela inconstitucionalidade do PL, por afronta à competência privativa da União para legislar sobre energia, bem como à



competência privativa dos municípios para legislar sobre fornecimento de água e esgoto (pp. 59/70).

É o relatório.



II – VOTO

Ao proceder ao exame do Projeto de Lei, infere-se que o cerne da proposta legislativa é o de impor às empresas públicas ou privadas, incluindo as concessionárias de serviços públicos, o dever de reparação dos danos por elas causados, em decorrência da realização de obras ou serviços de qualquer natureza, nas vias e logradouros públicos localizados no Estado de Santa Catarina.

Considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça¹, passo ao exame dos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide dos regimentais arts. 73, II e V, bem como, 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e quanto ao mérito, por entrar no tema de contratos da Administração Pública.

No que se refere à repercussão financeira e orçamentária, **a pretensa norma revela-se compatível e adequada às peças orçamentárias vigentes**, tendo em consideração que não há despesa pública a ser assumida pelo Estado, bem como não há afetação da receita, conforme esclareceu a Secretaria de Estado da Fazenda (p. 16).

De igual modo, não observo uma possível implicação na estrutura remuneratória da prestação dos serviços ou no equilíbrio dos contratos de concessão, de acordo com os esclarecimentos da Casan (p. 55).

Quanto ao mérito, entendo, como já destacado no requerimento de diligência, de página 7, que o maior problema são os danos causados pelas concessionárias de serviço público, de modo que o projeto está de acordo com o disposto no art. 25, da Lei Federal 8.987/95, que impõe às concessionárias a

¹ Art. 144, I, 146, I e 149, parágrafo único do Rialesc.



responsabilidade pelos danos causados ao poder concedente ou aos usuários, trazendo como mudança adicional apenas o razoável prazo de 30 dias.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 144, II e 73, II e V, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0029.3/2021**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,


Deputado Bruno Souza